



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.886 - SP (2017/0156241-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODO FECHADO JUSTIFICADO PELA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O eg. Tribunal **a quo** motivou o acréscimo em 3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie, sem mencionar nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados, a justificar a escolha de fração superior à mínima prevista. Violação da Súmula n. 443 do STJ.

II - A menção à gravidade abstrata do delito – cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – não é suficiente para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.886 - SP (2017/0156241-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão de fls. 95-103, de minha lavra, que concedeu a ordem de **habeas corpus** a fim de reduzir a fração de aumento, na terceira etapa da dosimetria da pena, para **1/3**, com readequação da pena imposta ao réu, e fixar o regime inicial **semiaberto** para o seu cumprimento.

Nas razões deste agravo, o **parquet** alega que há elementos descritos no acórdão impugnado neste **mandamus** suficientes para ensejar o acréscimo no patamar de **3/8**, visto que o réu agiu em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo em plena via pública, colocando em risco a vida não só da vítima como também de terceiros, o que autorizam o aumento da reprimenda na fração estabelecida pelo eg. Tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que houve fundamentação concreta para fixação do regime fechado estabelecido no acórdão impugnado, evidenciado no **modus operandi**, ou seja, roubo com emprego de arma e concurso de mais de dois agentes, em estabelecimento comercial aberto ao público, a revelar maior ousadia e destemor do paciente.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com vistas a que seja denegada a ordem.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.886 - SP (2017/0156241-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. VIOLAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODO FECHADO JUSTIFICADO PELA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O eg. Tribunal **a quo** motivou o acréscimo em 3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie, sem mencionar nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelos acusados, a justificar a escolha de fração superior à mínima prevista. Violação da Súmula n. 443 do STJ.

II - A menção à gravidade abstrata do delito – cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – não é suficiente para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, em relação ao patamar de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, verifico que o Tribunal a **quo** motivou o acréscimo em **3/8 unicamente no número de causas de aumento de pena verificadas na espécie**, o que viola o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, que embasou a edição da Súmula n. 443 do STJ.

Confira-se o trecho extraído do v. acórdão impugnado que tratou da matéria (fl. 37):

"Impõe-se, ainda, a redução da majoração em razão das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma e concurso de agentes de 2/5 (dois quinto) para 3/8 (três oitavos), índice compatível com as circunstâncias do caso em tela" (grifei).

Portanto, tal como afirmado na decisão agravada, a instância antecedente não mencionou nenhum elemento dos autos que evidenciasse a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado, que justificasse a escolha de fração superior à mínima prevista.

Da mesma forma, para fixar o regime fechado, o v. acórdão impugnado afirmou que *"a abordagem da vítima em estabelecimento comercial aberto ao público, o coordenado concurso de agentes e a utilização de arma de fogo para o exercício da grave ameaça"* (fl. 38), sem, contudo, detalhar as circunstâncias ou os riscos concretos acarretados.

O abordagem da vítima em estabelecimento comercial aberto ao público não pode, por si só, ser utilizado para agravar a forma de cumprimento da pena imposta e, na ausência de outros elementos concretos – visto que a menção ao emprego de arma de fogo traduz a gravidade em abstrato do delito, nos termos da jurisprudência do STJ –, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, fixado na decisão ora impugnada.

Além disso, o eg. Tribunal de origem indicou somente a presença das duas qualificadoras – emprego de arma de fogo e concurso de agentes –, o que, como já destacado, **não constitui fundamentação idônea**.

Ante o exposto, nego provimento ao **agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0156241-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 405.886 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008851220158260544 20160000790119 8851220158260544

EM MESA JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR JERONYMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON DA SILVA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.